



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328046

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 2286360-80.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SEVERINO BARBOSA DA SILVA, é embargado COLENDO 7º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MOREIRA DA SILVA (Presidente), FÁTIMA GOMES, AUGUSTO DE SIQUEIRA, HERMANN HERSCHANDER, MARCO DE LORENZI, AMARO THOMÉ E MARCELO GORDO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2286360-80.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Severino Barbosa da Silva

Embargado: 7º Grupo de Direito Criminal

Voto nº 14.717

DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. EMBARGOS REJEITADOS. I. Caso em Exame. Severino Barbosa da Silva interpôs embargos de declaração alegando omissões no acórdão que indeferiu seu pleito revisional. Alega incongruências na prova oral e ausência de fundamentação, conforme artigo 315, §2º, inciso IV, do Código de Processo Penal. Busca o reconhecimento da insuficiência de provas para sua condenação. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se o acórdão embargado apresenta omissões ou contradições que justifiquem a oposição de embargos de declaração. III. Razões de Decidir. Os embargos são conhecidos por serem tempestivos, mas rejeitados, pois não há ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição no julgado. A decisão dos jurados está amparada em provas, incluindo depoimentos da vítima e de sua genitora, que corroboram a autoria dos disparos atribuída ao embargante. IV. Dispositivo e Tese. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. A decisão dos jurados, amparada em provas, não é manifestamente contrária ao conjunto probatório. 2. A fundamentação do acórdão é suficiente para manter a condenação. Legislação Citada: Código de Processo Penal, art. 315, §2º, inciso IV; art. 619. Jurisprudência Citada: AgRg no AREsp n. 2.556.627/SC, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 26/8/2024. HC n. 686.652/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 10/5/2022. HC n. 538.702/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 7/11/2019. HC 70129, Rel. Min. Paulo Brossard, Segunda Turma, j. 26-04-1994. EDcl no AgRg no RHC n. 156.423/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 24/5/2022.

Severino Barbosa da Silva interpõe embargos de declaração alegando omissões no acórdão proferido por este C. Grupo que, em julgamento realizado no dia 18 de fevereiro de 2025, indeferiu o pleito revisional, **por votação unânime.**

Afirma que o caso conta com diversas incongruências na prova oral e que os argumentos apresentados no acórdão se mostraram genéricos, acarretando ausência de fundamentação, nos termos do artigo 315, §2º, inciso IV, do

Código de Processo Penal.

Pugna, ao final, o acolhimento dos presentes embargos para que seja reconhecida a insuficiência de provas para a condenação do recorrente.

É o breve relatório.

Inicialmente há de se consignar que os Embargos são conhecidos, pois tempestivos, contudo, rejeitados.

Nos precisos termos do art. 619, do Código de Processo Penal poderão ser opostos embargos de declaração, quando o acórdão padecer de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, com isso, evidente que sua admissibilidade deve estar restrita ao afastamento desses vícios.

Ao contrário do que pretende o embargante, não há obscuridade, ambiguidade, omissão, tampouco contradição, no julgado.

O que se pretende, **mais uma vez**, é o reexame do conjunto probatório, já amplamente debatido tantos nos autos originários, quanto no acórdão embargado.

E o que se verifica do caso concreto, conforme já exposto anteriormente, é que a decisão dos jurados não se mostrou divorciada do conjunto probatório, pois encontrou apoio tanto no depoimento da própria vítima do delito, quanto no relato de sua genitora.

A vítima afirmando e reafirmando que o embargante foi o autor dos disparos; e a genitora declarando que recebeu proposta em dinheiro de familiares do embargante para “tirar a queixa”.

O embargante sustenta sua insurgência no depoimento da testemunha Everton, que relatou que o atirador estava encapuzado, de modo a não ser possível identificá-lo.

Pois bem.

Em primeiro lugar, a defesa tenta dar primazia ao depoimento da testemunha em detrimento do relato da própria vítima. Digno de nota que trata-se de uma testemunha que, segundo o ofendido, teria lhe enviado uma mensagem de texto afirmando que não narraria o que presenciou, supostamente por medo de represálias.

Além disso, ainda que o relato de Everton divirja do da

vítima, isso não torna a decisão dos jurados “manifestamente contrária à prova dos autos”. Como já ressaltado, é perfeitamente possível que a condenação se baseie exclusivamente nas palavras do ofendido, cujas declarações permaneceram coesas e coerentes ao longo de toda a persecução penal. Ademais, a defesa não conseguiu apresentar qualquer justificativa plausível para que Gabriel imputasse ao embargante um crime de tamanha gravidade.

Pelo contrário, em seu depoimento prestado em plenário, a vítima afirmou expressamente desconhecer o motivo pelo qual foi alvejada pelo réu, pois não possuía qualquer vínculo de amizade ou inimizade com ele.

De modo que reitero aqui trechos do acórdão embargado:

*(...) Conforme se denota, conquanto a testemunha Everton tenha dito, em plenário, que não conseguiu ver o rosto do atirador, o ofendido afirmou, com absoluta certeza, que Severino foi o autor dos disparos de arma de fogo. Gabriel, inclusive, indicou que recebeu uma mensagem de seu amigo Everton afirmando que não apontaria Severino como autor dos disparos, por medo de represálias, o que pode justificar sua mudança de posicionamento em relação ao relato que prestou na delegacia de polícia (vide relatório final de fls. 172/178 dos autos originários). Mas, a corroborar a versão do ofendido, temos o depoimento de sua genitora, Maria José, que declarou ter recebido uma proposta de um parente do peticionário para que seu filho “retirasse a queixa”. **Ou seja, o que se tem, em verdade, é que os jurados optaram por uma das teses possíveis, diante das provas que lhe foram apresentadas, o que não justifica a anulação do júri.***

Sobre o tema, vale conferir:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. AUTORIA CONFESSADA. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. TESE RECHAÇADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. DECISÃO CONDENATÓRIA. SOBERANIA DOS VEREDITOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A decisão tomada pelos jurados, ainda que não seja a mais justa ou a mais harmônica com a jurisprudência dominante, é soberana, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, “c”, da CF/1988. 2. Tal princípio, todavia, é mitigado quando os

jurados proferem decisum teratológico, em manifesta contrariedade às provas colacionadas nos autos, casos em que o veredito deve ser anulado pela instância revisora e o réu, submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri. 3. Somente se admite a cassação do veredito se flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo. Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados no exercício da sua soberana função constitucional. 4. Na hipótese, observa-se que a versão acusatória, acolhida pelos jurados, está lastreada em provas produzidas nos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 5. No caso, os jurados apenas escolheram a versão que lhes pareceu mais verossímil e decidiram a causa conforme suas convicções. 6. Não cabe ao Tribunal a quo, tampouco ao Superior Tribunal de Justiça, valorar as provas dos autos e decidir pela tese prevalente, sob pena de violação da competência constitucional conferida ao Conselho de Sentença. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.556.627/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.) g.n.

HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. SESSÃO PLENÁRIA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. CONTROLE JUDICIAL. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO E SUBMISSÃO A NOVO JÚRI. CONTROLE JUDICIAL. LIMITES. INOBSERVÂNCIA. AUTORIA DELITIVA. TESES CONTRAPOSTAS. OPÇÃO DOS JURADOS. EXISTÊNCIA DE PROVAS. INVOLABILIDADE DO VEREDICTO. 1. Não obstante o princípio constitucional da soberania dos veredictos, é possível afastar a deliberação do conselho de sentença excepcionalmente, quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos. 2. Se há duas versões contrapostas, o limite para o controle judicial das deliberações do júri é a ausência de provas que sustentem uma delas. 3. O fato de a acusação ter provas mais robustas e coerentes não autoriza o controle judicial do veredicto dos jurados caso a tese defensiva não seja absurda e tenha amparo no acervo probatório. 4. Se os jurados optam por acolher a tese defensiva de absolvição com amparo no interrogatório do acusado e nas informações prestadas

pela esposa dele, deve-se reconhecer que a corte de origem extrapolou os limites do controle judicial ao anular o veredicto absolutório. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para restabelecer o veredicto dos jurados. (HC n. 686.652/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022.) g.n.

*HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. A anulação do julgamento proferido pelo Conselho de Sentença pelo Tribunal de origem nos termos do artigo 593, III, d, do CPP, somente é possível quando tenha sido aquele manifestamente contrário às provas dos autos. E, decisão manifestamente contrária às provas dos autos, é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório. 3. **Havendo duas versões a respeito do fato, ambas amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, que, no caso, decidiu pela absolvição do réu.** 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a sentença absolutória. (HC n. 538.702/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/11/2019, DJe de 22/11/2019.) g.n.*

EMENTA: "HABEAS-CORPUS". Tribunal do Júri. Nulidade de acórdão que mandou o paciente a novo Júri. Ausência de decisão manifestamente contrária a prova dos autos. Artigo 593, III, "d", do CPP. Ofensa a soberania do Tribunal Popular, artigo 5. inciso XXXVIII da Constituição Federal.

*Homicídio. Vítima que tentou desarmar o paciente, seu irmão, segurando-o pelo braço, quando este se desavinha com terceiro, ocasião em que ocorreu o disparo da arma de fogo. Desclassificação, pelo Júri, da infração do crime contra a vida de doloso para culposo. Acórdão que mandou o paciente a novo Júri, por ser a decisão dos jurados manifestamente contrária a prova dos autos. Submetido a novo julgamento, veio a ser condenado por homicídio doloso. A apelabilidade das decisões emanadas do Júri, nas hipóteses de conflito evidente com a prova dos autos, não ofende o postulado constitucional que assegura a soberania dos veredictos desse Tribunal. Precedentes: HC 68.658. Desde que a decisão do Tribunal do Júri se ampare em alguns elementos de prova e se fundamente numa das várias versões que razoavelmente se poderiam formar a partir do conteúdo do processo, não há como cassar a decisão. A Jurisprudência do STF, embora não admita versão inverossímil ou arbitrária, sem apoio em elementos de convicção idôneos, assegura ao Tribunal Popular a opção por uma das linhas plausíveis de interpretação para o fato: HC 68.047, RE 71.879, RE 78.312, HC 59.287, RE 99.344, RE 104.938, RE 113.789, RE 104.061. **Razoabilidade da versão adotada pelo Júri, que se viu diante de fatos conflitantes, de teses opostas e de uma prova duvidosa, opinando por uma solução com a independência que lhe deve ser reconhecida.** Concedida a ordem de "habeas-corpus", para anular o acórdão que remeteu o paciente a novo julgamento perante o Júri e os atos consequentes, ficando restabelecidas a decisão do Tribunal Popular, que desclassificou o delito praticado para homicídio culposo, e a sentença do juízo monocrático, que condenou o paciente como incurso nas penas do artigo 121 par. 3. do Código Penal. (HC 70129, Relator(a): PAULO BROSSARD, Segunda Turma, julgado em 26-04-1994, DJ 17-06-1994 PP-15721 EMENT VOL-01749-02 PP-00250) g.n.*

De arremate, reitero que o Julgador não está obrigado a rebater ponto a ponto, todas as questões apresentadas em sede de recurso, quando já tenha apresentado fundamentação suficiente para expor seu ponto de vista. A propósito do tema, cito recente precedente do C. Superior Tribunal de Justiça que, inclusive, indicou não ser possível a interposição de embargos de declaração para tal fim:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ALEGADA OMISSÃO QUE NÃO SE VERIFICA. APARENTE IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO RESULTADO DO JULGAMENTO QUE NÃO AUTORIZA O MANEJO DOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DO MPF REJEITADOS. 1. O cabimento dos embargos de declaração pressupõe, nos termos do art. 619 do CPP, que se aponte ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no decisum, absolutamente não se admitindo que o recurso seja manejado para veicular simples irresignação quanto ao resultado do julgamento. 2. No caso ora sob exame, embora o embargante afirme que circunstâncias reveladoras da especial gravidade concreta do suposto delito de tráfico de drogas ilícitas não teriam sido enfrentadas - especialmente pela quantidade de entorpecentes e pelo vínculo com organização criminosa -, a leitura do acórdão objeto desta impugnação revela que tais questões foram devidamente relatadas e sopesadas, apenas resultaram em conclusão diversa da desejada pelo embargante. 3. Somado a isso, destaco que "o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte" (AgRg no AREsp 1.009.720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017). 4. Assim, resolvidas as questões com fundamentação

satisfatória, acaso a parte não se conforme com as razões declinadas ou considere a existência de algum equívoco ou erro de julgamento, não são os embargos, que possuem função processual limitada, a via própria para impugnar o julgado ou rediscutir a causa. 5. Assim, apesar dos argumentos apresentados pelo MPF, não há elementos que justifiquem o acolhimento dos embargos de declaração. 6. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no RHC n. 156.423/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022.)

De toda forma, por mais uma vez, dou por prequestionada toda a questão trazida a Juízo, para o fim de eventual interposição de recursos às Cortes Constitucionais.

Ante todo o exposto, com amparo no art. 619, do Código de Processo Penal, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos por Severino Barbosa da Silva, qualificado nos autos, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

XISTO RANGEL
RELATOR